

DEJT 06.11.2015). Determino, por ora, a suspensão da tramitação da presente execução nesta Justiça do Trabalho (esclarecendo que, encerrada a recuperação judicial e, em não sendo integralmente satisfeitos os créditos pelo juízo falimentar, a execução poderá ser retomada nesta Especializada), retornando os autos à origem para possibilitar à União, ora agravada, a habilitação de seu crédito perante o juízo da Falência. Sendo aí, determino, ainda, o imediato desbloqueio e devolução do numerário encontrado em conta bancária da agravante (id. dec2566 até id. 0daffbb), pois realizado em prejuízo da recuperação da empresa e ao arrepio da decisão do juízo onde se processa a recuperação judicial (id. eec80f1, id. 1c2dcae, por exemplo). Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelo recorrente, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, todas as demais alegações invocadas pelas partes ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se definiu.

Certifico que a matéria será publicada em 09.12.2019(divulgada em 06.12.2019).

### Acórdão

**Processo Nº ROT-0011118-52.2018.5.03.0092**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDER LAZARO RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Certifico que a matéria será publicada em 09.12.2019(divulgada em 06.12.2019).

### Acórdão

**Processo Nº ROT-0011118-52.2018.5.03.0092**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDER LAZARO RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDER LAZARO RAMOS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Certifico que a matéria será publicada em 09.12.2019(divulgada em 06.12.2019).

### Ata

#### Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 27 de novembro de 2019, com início às 08h30min e término às 11h59min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, em férias regimentais) e Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão (Portaria TRT/SEGP-3982/2019/Vacância).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Valdir da Silva Pereira.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e prestou homenagens à Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, recém-empesada neste Tribunal, ressaltando que ela sempre foi uma Juíza excepcional que muito contribuiu para o engrandecimento da Justiça do Trabalho, e ainda, ao ex-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dr. Márcio Aristeu Monteiro de Barros, pelo falecimento em 21.11.2019.

Aderiram às homenagens os demais Desembargadores e Juízes presentes à sessão e o Procurador Regional do Trabalho.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00042-2015-059-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

01132-2014-044-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de THUANNY PEREIRA COUTO e não provido

01166-2014-134-03-00-6 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de VIACAO SORRISO DE MINAS S.A.

01288-2014-112-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de LORENA SOUSA ROCHA

01749-2011-035-03-00-2 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

01896-2015-054-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de GERDAU ACOMINAS S.A. e provido em parte

02819-2014-069-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido  
Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Vitor Hugo Silva Valente.

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

### **Decisão Monocrática**

### **Decisão Monocrática**

**Processo Nº ROT-0011563-21.2017.5.03.0055**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CICERO SEBASTIAO DE MELO

ADVOGADO	DOUGLAS DIAS DA SILVA(OAB: 145430/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros S/A

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU ACOMINAS S/A

Vistos etc.

O reclamante almeja:

*"(...) seja reconsiderada a decisão que levou o presente feito à suspensão, promovendo-se a sua reforma e que o mesmo retorne à pauta de julgamentos, eis que não se enquadra nos casos passíveis de afetação ao tema 1046, Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO, STF." (id 055668d, p. 10)*

Em decisão sobre o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes reconheceu a relevância constitucional de matéria, que recebeu título e descrição, nos moldes seguintes:

*"Título: Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.*

*Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias." (ARE 1.121.633/GO)*

Sua Exa. determinou a suspensão de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Confira-se:

*"Determino, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema." (decisão proferida no ARE 1.121.633/GO em 28.jun.2019)*

Há neste processo discussão sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, conforme se infere, por exemplo, no tocante à controvérsia relativa às horas *in itinere*.